



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Juízo Singular .....	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	1
Decisão Liminar .....	1

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Decisão Liminar

#### DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 49/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/4004/2019

**PROTOCOLO:** 1968051

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ/MS

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - CONCORRÊNCIA N. 3/2019

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Tratam os autos de controle prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, referente ao edital de licitação Concorrência n. 3/2019 (Processo Administrativo n. 9714/2019), de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e de Serviços Públicos, conforme determina o art. 17 da Resolução TC/MS n. 88/2018.

O objeto da licitação é a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra / serviço de revitalização e desenvolvimento urbano – infraestrutura urbana – restauração do pavimento na Avenida Porto Carrero (Rua Edu Rocha até Rua Albuquerque – Trecho 1) e recapeamento e pavimentação das ruas do Conjunto Vitória Régia e Bairro Cristo Redentor (Trecho 2), todos em Corumbá/MS, no valor total estimado de R\$ 13.623.485,59 (treze milhões, seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Após análise da documentação, a equipe técnica apontou a existência de irregularidades no edital que afrontam a legislação que rege as contratações públicas, podendo ocasionar prejuízo ao erário, pelo que solicita a concessão de medida cautelar.

A sessão pública para o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta está marcada para o dia 9.5.2019, às 9h.

Depreendem-se da manifestação técnica as seguintes irregularidades:

#### 1. Projeto básico

A equipe técnica identificou a ausência de parte fundamental do projeto básico (plantas), referente ao Trecho 2, impossibilitando a análise precisa e necessária dos elementos que caracterizam a obra.

Nos termos do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, o projeto básico deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço objeto da licitação, elaborado com base nas

indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. No projeto básico são realizados os levantamentos necessários e definidos para a concepção geral da obra, sendo exigência imprescindível para a realização de qualquer obra pública a descrição de todos os elementos que o compõem.

#### 2. Ausência de publicidade do procedimento licitatório

O item 2.4 do edital dispõe que o documento encontra-se disponível para consulta na página da *internet* do Município, em obediência ao art. 8º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ocorre que em pesquisa ao site <http://swb.corumba.ms.gov.br:8079/transparencia/> não foram encontradas informações sobre o procedimento licitatório, tampouco o arquivo para acesso ao conteúdo do edital, infringindo o art. 8º, § 2º, da Lei n. 12.527/2011.

#### 3. Qualificação técnica

No item 5.3.1 do edital consta a exigência de declaração emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos que conste a presença do responsável técnico da empresa licitante no local de execução dos serviços/obras, inteirando-se suficientemente da natureza, vulto e condições dos locais da prestação dos serviços objeto da licitação.

É pacífico o entendimento de que a exigência de visita técnica como condição de habilitação de empresa nos procedimentos licitatórios é uma exceção, uma vez que limita o universo de competidores interessados na licitação.

Em razão disso, para que a visita técnica seja legal é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, situação que restou ausente no edital da Concorrência n. 3/2019.

Outra exigência que restringe a competitividade do certame é a constante do item 5.3.9 do edital.

O referido item trata da necessidade de comprovação de capacidade técnica referente à construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento com espessura de 3,00cm, exclusive carga, manobras e transporte (espessura da capa adotada 1,50cm), e exige a comprovação de qualificação técnica (itens 02.02.06; 02.03.03 e 03.02.06 da planilha orçamentária do Trecho 2 – recapeamento e pavimentação das ruas do Conjunto Vitória Régia e Bairro Cristo Redentor) com a quantidade mínima de 1.202,04m<sup>3</sup>, correspondente à 100% do serviço a ser executado.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo a ser exigido deve guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, conforme Súmula TCU 263:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Ressalte-se que para os demais atestados de capacidade técnica foram exigidos 50% dos valores a serem contratados, conforme o edital lançado pelo Município.

#### 4. Outras irregularidades

Foram encontradas, também, outras irregularidades que prejudicam a análise do edital, quais sejam:

#### Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente – Flávio Escaib Kayatt  
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadi

#### Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)  
Waldir Neves Barbosa  
Jerson Domingos  
Marcio Campos Monteiro

#### Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Coordenador da Auditoria  
Auditor – Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria  
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

#### Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

#### Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: [doe@tce.ms.gov.br](mailto:doe@tce.ms.gov.br)  
<http://www.tce.ms.gov.br>

a) ausência de localização que demonstre a veracidade das distâncias de transporte dos itens mais relevantes: 5,15 e 6,05 da planilha relativa ao Trecho 1, correspondente a R\$ 262.922,88 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos); e

b) ausência de localização que demonstre veracidade das distâncias de transporte dos itens mais relevantes: 02.02.10, 02.03.07, 03.01.05, 03.01.08, 03.02.09, 03.02.10 e 03.02.11 da planilha relativa ao Trecho 02, correspondente a R\$ 881.890,51 (oitocentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), aproximadamente 18% do valor do lote.

Portanto, detectadas as irregularidades no procedimento licitatório Concorrência n. 3/2019 e diante da iminência da prática de atos que podem prejudicar a competitividade do certame, e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame é a medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, os arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e o art. 148, *Caput*, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DETERMINO**:

1. a **suspensão** do procedimento licitatório Concorrência n. 3/2019 (Processo Administrativo n. 9714/2019), de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, cuja sessão pública está marcada para o dia 9.5.2019;

2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da LCE n. 160/2012;

3. a **intimação** do prefeito de Corumbá/MS, Marcelo Aguilar lunes, e do Secretário Municipal de Infraestrutura e de Serviços Públicos de Corumbá/MS, Ricardo Campos Ametlla, para que se manifestem em igual prazo sobre o conteúdo da presente decisão e da análise técnica elaborada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

